JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.904.02-60

Auditoria Extraplano - uso e ocupação do solo - instalação de casas de diversões eletrônicas - ações fiscalizatórias carecedoras de uniformização e cadastramento - comprometimento do bem-estar da comunidade - conhecida a auditoria - determinação para que as subprefeituras adotem efetivas medidas fiscalizatórias - Lei 11.610/94 e alterações.

Relatório

Cuida o presente de Auditoria Extraplano junto à Secretaria Municipal das Subprefeituras, a fim de verificar a efetiva fiscalização referente à instalação de casas de diversões eletrônicas, "fliperamas", próximas a escolas, em cumprimento ao determinado pelo Acórdão no TC **6.410.99-04**.

A Secretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório, por amostragem, nas Subprefeituras do Ipiranga, Jaçanã/Tremembé e Santana, verificando o cumprimento da legislação que disciplina a matéria, no que concerne a expedição de licença de funcionamento para estabelecimentos de atividades comerciais e referente a alvará de funcionamento para casas de diversões eletrônicas, vedando a concessão e a renovação do mesmo a estabelecimentos localizados a uma distância inferior a 1000 (um mil) metros, contados do ponto mais próximo de qualquer escola de ensino regular de 1º e 2º graus da rede oficial ou particular, cursos supletivos ou cursos pré-vestibulares (Leis número 10.205/86 e número 11.610/94).

Concluiu o Órgão Técnico que:

a) as fiscalizações referentes ao funcionamento de casas de diversões eletrônicas, "fliperamas" e a instalação dessas máquinas em estabelecimentos comerciais diversos, são realizadas atendendo demandas que geram planos de fiscalização e ordem de serviço específica, emitidas pelas então Regionais, possibilitando uma maior racionalização quando comparada ao processo aleatório utilizado no critério anterior que era feito diretamente pelos agentes fiscais;

b) as ações fiscalizatórias carecem de uniformização e cadastramento adequados para o controle e utilização das informações obtidas, o que pode dificultar um melhor planejamento, conforme previsto no artigo 2º do Decreto 41.534/01;

c) na amostragem utilizada, não verificou casas de diversões eletrônicas, "fliperamas", próximas a escolas, conforme vedado pela Lei 11.610/94, porém, nestas áreas existem diversos estabelecimentos comerciais com máquinas de diversões eletrônicas, proibidos de funcionarem nesses estabelecimentos (Portaria 2.730/98);

d) as diretoras de escolas entrevistadas alegaram não ter reclamações de casas de diversões eletrônicas ou estabelecimentos comerciais com essas máquinas. Um único estabelecimento comercial com máquinas de diversões eletrônicas, causando problemas,

foi solucionado com o fechamento deste, após encaminhamento, por parte das escolas envolvidas, de reclamação à Subprefeitura do bairro (folhas 06/15).

Em atendimento aos ofícios expedidos à Origem, verificou a Secretaria de Fiscalização e Controle que as Subprefeituras do Jaçanã/Tremembé e do Ipiranga alegaram não ter problemas de fliperamas próximos às escolas, porém não se manifestaram sobre a questão da carência de uniformização e cadastramento adequado para o controle e utilização das informações obtidas pelas ações fiscalizatórias. Já a Subprefeitura de Santana não respondeu ao ofício (folhas 48/49).

A Assessoria Técnica Jurídica opinou pelo conhecimento da auditoria realizada, assim como a Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 52/54 e 57).

A Secretaria-Diretoria Geral também opinou pelo conhecimento da auditoria, anotando que a fiscalização de tais atos é totalmente desorganizada e ineficiente. Ressaltou a seriedade do assunto, que compromete o bem-estar da comunidade, ensejando a proliferação dos focos que favorecem a desordem. Por fim, sugeriu um alerta para essa situação, cujo tratamento é um dever imperativo do Estado de Direito (folhas 59/60).

É o relatório.

VOTO

Diante das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, **CONHEÇO A AUDITORIA REALIZADA**.

Determino a remessa de cópia do relatório das conclusões alcançadas ao Secretário das Subprefeituras, para que adote efetivas medidas para a fiscalização referente a instalação de casas de diversões eletrônicas, "fliperamas", exigindo a coordenação e o planejamento das ações fiscalizatórias para o cumprimento da legislação vigente, evitando a falta de controle e a inexistência de fiscalização das referidas atividades.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2003.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES - Relator, EURÍPEDES SALES - Revisor e MAURÍCIO FARIA, em determinar a

remessa de cópia do relatório das conclusões alcançadas ao Secretário das Subprefeituras, a fim de que adote efetivas medidas para a fiscalização referente a instalação de casas de diversões eletrônicas, “fliperamas”, exigindo a coordenação e o planejamento das ações fiscalizatórias para o cumprimento da legislação vigente, evitando a falta de controle e a inexistência de fiscalização das referidas atividades.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que determinou o encaminhamento do mencionado relatório ao Ministério Público, para que conheça dos resultados da auditoria e, se assim o entender, promova a ação penal por prevaricação contra os agentes públicos que deixam funcionar as referidas casas de diversões em local e de forma inapropriada.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de dezembro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator